



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chega a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, recurso administrativo impetrado pela empresa AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME em relação a classificação da proposta da empresa SOBREIRA AUGUSTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no tocante ao processo de Pregão Presencial N° 2021.04.27.1

O recurso é tempestivo, portanto, foi efetuada a observação do mérito.

Em ato de análise de propostas em fase de classificação destas, por ser tratar de uma contratação de serviços de engenharia, e seguindo os ditames legais que albergam os atos da Presidente de Comissão, em especial ao julgado em Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, n° Acórdão 1182/2004 Plenário, que versa - "É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação" - encaminhei os documentos das participantes para análise da Secretaria de Infraestrutura, buscando auxílio técnico que me prestasse confiança em posterior ato de julgamento.

Após avaliação fora emitido o Ofício n° 1805.036/2021 SEINFRA com a seguinte conclusão: Empresas que atenderam ao edital: AR EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS ME; SOBREIRA AUGUSTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI; VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA; IV MAGALHAES; TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME; SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE TRANSPORTES LTDA EIRELI; JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ALLAN LOCAÇÕES PROFISSIONAL EIRELI ME; DIEGO ROMANO DA SILVA ME. Empresas que

mp *R*



não atenderam ao edital: SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI; FABIO RUAN GOMES DE SOUZA; ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI; M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS; JOSE HELMER BELEM GOMES ME; VISON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME; CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI; AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI; MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS; WILNATANAEL DE FREITAS SOBRAL ME; GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME; G.I. DA SILVA MONTEIRO ALIMENTOS; SUPER SERVICE SERVIÇOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMISNTRATIVO EIRELI. Assim, com a análise técnica em forma de auxílio, julguei a classificação de propostas conforme consignado em ata, nos termos de classificação das empresas AR EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS ME; SOBREIRA AUGUSTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI; VENUS SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA; IV MAGALHAES; TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME; SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE TRANSPORTES LTDA EIRELI; JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; ALLAN LOCAÇÕES PROFISSIONAL EIRELI ME; DIEGO ROMANO DA SILVA ME e desclassificação das empresas SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS EIRELI; FABIO RUAN GOMES DE SOUZA; ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI; M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS; JOSE HELMER BELEM GOMES ME; VISON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME; CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI; AMPARO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI; MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS; WILNATANAEL DE FREITAS SOBRAL ME; GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME; G.I. DA SILVA MONTEIRO ALIMENTOS; SUPER SERVICE SERVIÇOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMISNTRATIVO EIRELI.

Após recurso impetrado, e em contínuo prosseguimento legal dos feitos, encaminhei a documentação para revisão de parecer técnico, por ter sido este o embasamento para julgamento em fase anterior, pois, tendo julgado o recurso sem este passo, poderia viciar toda a fase anterior a contratação, já que as razões expostas pela recorrente são de cunho específico em

mp



formação de orçamento, necessitando, portanto, de auxílio técnico, no caso, revisão de auxílio técnico.

O gestor da secretaria de infraestrutura, por sua vez, analisou as alegações da empresa AR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME, e decidiu por revisar o parecer, alterando substancialmente a orientação em fase de classificação e, conseqüentemente, o auxílio prestado ao julgamento de ata de fase de proposta, bem como a decisão emitida por esta presidente/pregoeira em ata de fls. 2103 a 2107.

Em virtude da documentação apresentada pela recorrente, e da revisão técnica, decido pelo acolhimento do Parecer N° 0906.053 - SEINFRA, sendo, portanto acolhido o recurso e julgado procedente.

Com a procedência de recurso e nova análise de propostas, o julgamento de propostas de fls 2103 a 2107 torna-se nulo, por, neste atual contexto, conter vícios em classificação de item que não estava classificável. Confirmando então novo ato de classificação de propostas, a ser definido em ato posterior deste julgamento de recurso e declaração de nulidade de ato.

Tais decisões estão protegidas pelos ditames legais, e acompanham todos os princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, isonomia, publicidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e eficiência.

Todos estes princípios estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração. Sendo para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos



mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07.

Também é fundamento de tais decisões a questão de que a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"STF Súmula nº 346. Administração Pública - Administrativo. Declaração de nulidade



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



dos próprios atos. ccb, arts. 145 e 147. a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Portanto, esta administração JULGA PROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA e ANULA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR, em virtude do exposto acima (verificação das provas juntadas aos autos), em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a decisão, encaminho este julgamento para ratificação do ordenador da pasta contratante, e, após, prosseguiremos com o novo julgamento e com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 10 de Junho de 2021.

Valéria do Carmo Moura
Prefeitura Municipal de Crato - CE

Visto Procuradoria: _____

Marina Sobreira de O. Xenofonte Barreto
SUBPROCURADORA
OAB/CE 36.199